



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 2021

“Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para acrescentar a possibilidade de os editais de licitação exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja preenchido por pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dos Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Autor: Deputado ENRICO MISASI

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Enrico Misasi, que visa estabelecer um percentual mínimo de contratação de mão de obra oriunda de egressos do sistema prisional ou pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dos Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para trabalhar na execução de obras licitadas pelo poder público.

Como justificativa, o autor argumenta que “a modificação proposta compatibiliza o novo marco legal das contratações públicas brasileiras aos ditames da Lei nº 11.343, de 23/8/2006, que demarca as diretrizes estabelecidas pelo Congresso Nacional para as políticas públicas sobre drogas do País, inclusive o objetivo de “ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas.”



Compete a esta Comissão a análise dos aspectos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes, atividades conexas, bem como sobre o sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise cria uma política de cota para empregar como mão de obra em licitações pessoas atendidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dos Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, serão beneficiadas as pessoas oriundas do sistema prisional e os egressos; os usuários de drogas, incluindo aqueles que fazem uso de substâncias psicoativas, como álcool e outras drogas; pessoas em tratamento para dependência química, incluindo aquelas que buscam ajuda em serviços especializados e/ou unidades de saúde.

A intenção do autor é nobre e necessária para devolver a dignidade humana dessas pessoas, que é o princípio de sustentação da nossa Constituição Cidadã. A dependência química e o alcoolismo são um problema de saúde pública que afeta milhões de brasileiros que necessitam de ajuda médica e ações afirmativas do Estado para voltar a conviver em sociedade.

A falta de perspectiva e os estigmas em torno do dependente químico é o ambiente fértil para o abandono dos tratamentos e surgimento das recaídas que impedem essas pessoas de voltarem a ter uma vida normal.

Vale ressaltar que a valorização social do trabalho é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso IV, da CF/88. Além disso, todo cidadão brasileiro goza do direito social ao trabalho previsto no art. 6º da Constituição Federal, o que na lição de José Afonso da Silva quer dizer “direito de ter um trabalho, possibilidade de trabalhar, porque este é o meio mais expressivo de se obter uma existência digna.” (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros editores, pág. 189, 2014).

Ao analisar casos em que o empregado é dependente químico, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem reconhecido o caráter grave da patologia, sendo sua dispensa discriminatória, na esteira do que preleciona a Súmula 443 do TST.

“DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. VIOLAÇÃO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NULIDADE

O Brasil, atendendo a compromisso histórico de respeito à dignidade do homem, fundamentou o Estado de Direito na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho (art. 6º). Ao relacionar os princípios gerais da atividade econômica e assegurar a valorização do trabalho humano (art. 170, inciso II), reconheceu o homem, na sua qualidade de trabalhador, como o eixo e o dardo do desenvolvimento da nação e obrigou o empreendedor a valorizá-lo e respeitar a

* C D 2 3 3 3 4 0 9 7 8 8 0 0 *



sua dignidade. Neste contexto, os princípios se colocam mais relevantes do que a regra. Se a CLT não confere direito à estabilidade, mas se a Constituição impõe o princípio da não discriminação, objetivando conferir e dar efetividade à dignidade do trabalhador, o empregador está proibido de realizar a dispensa de empregado dependente químico, usuário de substâncias entorpecentes. Recurso Provido. (TRT 17ª Região, ROT 43.2017.5.17.0121, divisão da 3ª Turma, DEJT 07/02/20)

Um dos maiores obstáculos para a reinserção dessas pessoas ao mercado de trabalho é o tratamento discriminatório. Ciente dessa realidade a Organização Internacional do Trabalho (OIT) editou a Recomendação nº 111, pela não discriminação em matéria de emprego e ocupação.

“Para os fins desta Recomendação, o termo "discriminação" inclui:

- a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha o efeito de anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento em emprego ou ocupação;
- b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha o efeito de anular ou prejudicar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em emprego ou ocupação que possa ser determinada pelo Estado-membro em causa, após consulta com organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e com outros órgãos pertinentes (...)

Nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro e as normativas internacionais caminham ao encontro de iniciativas que estimule a contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade, sem discriminação de qualquer ordem.

Além disso, são inúmeros os estudos que comprovam a importância do acolhimento no trabalho durante o processo de (re)inserção dos dependentes químicos em recuperação. Isso porque o acolhimento pode ser o diferencial entre entender o trabalho como responsável por afastar ou aproximar os dependentes da droga; ou ainda pode ter sentido ou significado de novas responsabilidades ou ser considerado o gatilho para recaídas.

Ao longo do processo de recuperação do dependente químico podemos identificar diferentes aspectos envolvidos como a relação familiar, social e no trabalho. Desta forma, também acabam envolvidos diferentes atores no acompanhamento do processo de recuperação, como a família, os amigos, os profissionais da área da saúde e os colegas de trabalho.

O trabalho muitas vezes pode representar um apoio, para que o dependente continue se desenvolvendo e altere seu modo de viver para que continue as transformações que ocorreram durante o processo de recuperação.

Em relação aos egressos do sistema prisional, existem inúmeros exemplos bem-sucedidos de convênios firmados entre Estado e empresas privadas para contratação de mão de obra. A reinserção desse grupo à sociedade faz-se principalmente pelo trabalho.



Nesse contexto, merece destaque o livro “Trabalho para Ex-Infratores” (Ed. Saraiva), escrito pelo economista e sociólogo José Pastore. Na obra, o especialista analisa os desafios enfrentados por egressos do sistema prisional para entrar no mercado de trabalho. De acordo com dados recentes, o índice de reincidência entre apenados e egressos que tentam a recolocação chega a 70% - sendo considerado um dos mais altos do mundo. Pastore estudou as empresas que contrataram ex-detentos e as entidades que se dedicam à colocação dos ex-presidiários. Os casos bem-sucedidos evidenciam o potencial do estímulo à contratação desta mão-de-obra. Segundo o especialista, é preciso diminuir a resistência da sociedade.

Atento a essa questão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atua com o programa Começar de Novo. O Começar de Novo visa à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e consequentemente reduzir a reincidência de crimes.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que a política proposta pelo projeto de lei ora em análise encontra apoio diversos que comprovam a importância do trabalho na vida daqueles que estão aprendendo a recomeçar a viver como cidadãos do bem.

Diante do exposto, o parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de lei 2227/21.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI (UNIÃO/SP)

Relator

